

VOTO-VOGAL

O Senhor Ministro André Mendonça:

1. Trata-se de referendo de medida cautelar concedida em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelos Governadores dos Estados de Pernambuco, Maranhão, Paraíba, Piauí, Bahia, Mato Grosso do Sul, Rio Grande do Sul, Sergipe, Rio Grande do Norte, Alagoas, Ceará e Distrito Federal em face de dispositivos da Lei Complementar nº 194, de 2022, que alterou o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966) e a Lei Kandir (Lei Complementar nº 87, de 1996), e promoveu alterações na Lei Complementar nº 192, de 2022.

2. Eis o teor da ementa proposta pelo e. Ministro Relator à sua decisão monocrática:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - DIREITO TRIBUTÁRIO - LEIS COMPLEMENTARES 192 E 194/2022 - ACORDO FIRMADO NOS AUTOS DA ADI Nº 7.191 E DA ADC Nº 984, DE RELATORIA DO MINISTRO GILMAR MENDES - OBJETO NÃO ABARCADO PELO ACORDO FIRMADO - EXPRESSA MENÇÃO À POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE LIMINAR AOS ESTADOS - MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LIMINAR AD REFERENDUM DO PLENÁRIO - FUMAÇA DO BOM DIREITO E URGÊNCIA - EXCLUSÃO DA TUST E DA TUSD DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS POR MEIO DE LEI COMPLEMENTAR - POSSIBILIDADE DE A COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL TER SIDO EXORBITADA - PREJUÍZO BILIONÁRIO AOS ESTADOS

1. O regime do ICMS, modificado pelas pelas Leis Complementares nº 192, de 11 de março de 2.022 e 194, de 23 de junho de 2022, foram impugnadas nos autos da ADI 7191 e na ADPF 984, ambas de relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual de 14 de dezembro de 2.022, homologou o acordo firmado entre as partes nos autos daquelas ações de controle concentrado.

3. O art. 2º da Lei Complementar nº 194/22, na parte em que modificou o inciso X do art. 3º da Lei Complementar nº 87/1996 - Lei Kandir, não foi objeto de transação naquela avença.

4. A exclusão da incidência do ICMS sobre o valor relativo aos serviços de transmissão e distribuição bem como aquele correspondente aos encargos setoriais vinculados às operações com energia elétrica restou determinada pelo dispositivo questionado.

5. O acordo homologado na ADI 7191 e na ADPF 984 deixou expressa a possibilidade de concessão de liminar nos autos desta Ação Direta de Inconstitucionalidade em relação à matéria. *Verbis* :

Cláusula Quarta.

Parágrafo Segundo. Os representantes da União nesta comissão especial não se opõem a concessão de medida cautelar nos autos da ADI 7195 enquanto o tema estiver em discussão no âmbito do grupo de trabalho previsto no parágrafo anterior.

6. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a concessão de medida cautelar pelo Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade com base no poder geral de cautela do magistrado, nos casos de extrema urgência ou perigo de lesão grave, *ad referendum* do Plenário da Corte. (ADI-MC 2.849, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 3.4.2003; ADI-MC 4.232, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 25-5-2009; ADI 4.190-MC, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 12-7-2009, DJE de 4-8-2009; ADI 4.307-MC, Rel. Min. Cármen Lúcia, decisão monocrática, julgamento em 2-10-2009, DJE de 8-10-2009; ADI-MC 4.451, Rel. Min. Carlos Britto, DJe de 12-9-2010; ADI-MC 4.598, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2-8-2011 e ADI 3.273-MC, Rel. Min. Carlos Britto, julgamento em 16-8-2004, DJ de 23-8-2004).

7. *In casu* , em exame do *fumus boni juris* , exsurge do contexto posto a possibilidade de que a União tenha exorbitado seu poder constitucional, imiscuindo-se na maneira pela qual os Estados membros exercem sua competência tributária relativamente ao ICMS, ao definir, *de lege lata* , os elementos que compõem a base de cálculo do tributo.

8. A inclusão dos encargos setoriais denominados Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) e Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) na base de cálculo do imposto estadual suscita controvérsia conducente à probabilidade do direito. É que a discussão remete à definição sobre qual seria a base de cálculo adequada do ICMS na tributação da energia elétrica, vale dizer, se o valor da energia efetivamente consumida ou se o valor da operação, o que incluiria, neste último caso, os referidos encargos tarifários. A questão pende de julgamento em regime de recurso especial repetitivo no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Tema repetitivo 986, Rel. Min. Herman Benjamin).

9. O *periculum in mora* é extraível dos valores apresentados pela entidade autora que dão conta de prejuízos bilionários sofridos pelos cofres estaduais mercê da medida legislativa questionada. Conforme

informações trazidas no e-doc. 110, a estimativa é a de que, a cada 6 meses, os Estados deixam de arrecadar, aproximadamente, 16 bilhões de reais, o que também poderá repercutir na arrecadação dos municípios, uma vez que a Constituição Federal determina que 25% da receita arrecadada com ICMS pelos estados deverá ser repassada aos municípios (Art. 158, inciso IV).

10. Tutela cautelar deferida para suspender os efeitos do art. 3º, X, da Lei Complementar nº 87/96, com redação dada pela Lei Complementar nº 194/2022, ad referendum do Plenário do Supremo Tribunal Federal” (e-doc. 121, p. 2-6)

3. No mais, **sufrago o exauriente relatório produzido pelo e. Relator, Ministro Luiz Fux, acrescido dos votos já proferidos na corrente Sessão Virtual.**

Passo a votar.

4. Aos moldes do que realizado pelo e. Ministro Gilmar Mendes, decano deste Supremo Tribunal Federal, **aportarei parcial divergência ao voto do Relator, unicamente por não comungar (i) dos fundamentos utilizados para aferir a existência de plausibilidade jurídica das alegações dos requerentes (*fumus boni iuris*) e (ii) do limite temporal do resultado** . Portanto, *a contrario sensu*, é despidendo explicitar que os argumentos trazidos pelo e. Ministro Luiz Fux são suficientes sob minha perspectiva para comprovar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*) na presente hipótese. Dispensamo-me, portanto, de tecer comentários adicionais sobre o tópico.

5. Quanto ao *fumus boni iuris* , o e. Ministro Luiz Fux entendeu ser plausível que, ao final, esta Corte julgue inconstitucional o art. 3º, X, da Lei Complementar nº 87, de 1996, com redação dada pela Lei Complementar nº 194, de 2022. Por brevidade, reproduzo o pensamento de Sua Excelência:

“Há, destarte, indícios de que o Poder Legislativo Federal, ao editar a norma complementar ora questionada, desbordou do poder conferido pela Constituição da República para disciplinar questões relativas ao ICMS. A CRFB, em seu art. 155, II e § 3º, bem como no art. 34, § 9º do ADCT, aparentemente disciplinou a questão atestando a incidência da exação sobre o total das operações e não do montante relativo ao exclusivo consumo do bem, no caso, da energia elétrica (...)

Prima facie, em exame do *fumus boni juris*, exsurge do contexto posto a possibilidade de que a União tenha exorbitado seu poder constitucional, imiscuindo-se na maneira pela qual os Estados membros exercem sua competência tributária.

(...)

Forçoso reconhecer, desse modo, que a fumaça de bom direito mostra-se caracterizada, vez que não se afigura legítima a definição dos parâmetros para a incidência do ICMS em norma editada pelo Legislativo federal, ainda que veiculada por meio de lei complementar. Outrossim, sob o aspecto material, o uso do termo 'operações' remete não apenas ao consumo efetivo, mas a toda a infraestrutura utilizada para que este consumo venha a se realizar, isto é, o sistema de transmissão da energia."

6. Assim, o Relator considerou que o Congresso Nacional teria extrapolado suas competências, em ofensa à autonomia federativa dos Estados e do Distrito Federal, quando afastou da base de cálculo do ICMS os custos de transmissão e distribuição da energia elétrica.

7. **Com as mais respeitadas vênias, mesmo em sede perfunctória típica de tutelas provisórias, não consigo chegar ao mesmo ponto**. Verifico que apresenta uma série de dificuldades jurídicas a compreensão no sentido de que o termo "operações" constante nos arts. 155 da parte dogmática e 34 do ADCT, ambos da Constituição da República, obstará ao Legislador nacional a decisão por incluir ou excluir da base de cálculo do ICMS a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) e a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST).

8. De início, **esse fundamento pressupõe, a um só tempo, que tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto este Supremo Tribunal Federal tenham aquilatado, até o presente momento, a controvérsia jurídica de forma equivocada**. Afinal, sem versar acerca de uma hipótese de usurpação de competência jurisdicional, se a questão da materialidade do ICMS energia elétrica já está pré-definido no texto constitucional, não caberia ao Colendo STJ, nos termos do art. 105, III, da Constituição de 1988, julgar, sob o rito dos recursos repetitivos, a juridicidade da " *inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS* ", questão essa que pertine ao tema repetitivo 986, com suspensão

nacional dos processos determinada desde novembro de 2017, afetado pela 1ª Seção do STJ a partir do EResp 1.163.020, Rel. Min. Herman Benjamin, assim ementado:

“RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. RITO DOS ARTIGOS 1.036 E SEQUINTE DO CPC /2015. RESP 1.699.851/TO, RESP 1.692.023/MT E ERESP 1.163.020/RS. ADMISSÃO. 1. Admitida a afetação da seguinte questão controvertida: "inclusão da Tarifa de Uso do Sistema Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS". 2. Autorização do colegiado ao Relator para selecionar outros recursos que satisfaçam os requisitos para representarem a controvérsia. 3. Recursos submetidos ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC /2015.”

9. Do mesmo modo, a Suprema Corte teria incorrido em errônea, pois no Tema nº 956 do ementário da Repercussão Geral decidiu-se, por maioria, que a controvérsia referente à inclusão da TUST e da TUSD na base de cálculo do ICMS não ultrapassaria o nível infraconstitucional e, por consequência, a questão não ostentaria repercussão geral. No RE nº 1.041.816, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, j. 04/08/2017, p. 17/08 /2017, este Tribunal definiu tese de julgamento segundo a qual “ é *infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa a inclusão dos valores pagos a título de Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) na base de cálculo do ICMS incidente sobre a circulação de energia elétrica* ”. Por completude, reproduzo neste voto a ementa desse julgado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. BASE DE CÁLCULO. TARIFA DE USO DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO - TUST. TARIFA DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO - TUSD. VALOR FINAL DA OPERAÇÃO. QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. LEGISLAÇÃO FEDERAL. 1. A correção jurídica da conduta de incluir os valores tarifários da TUST e da TUSD na base de cálculo do ICMS incidente sobre a circulação da energia elétrica é controvérsia que não possui estatuto constitucional. 2. Os juízos de origem formaram convicção com esteio na legislação

infraconstitucional, notadamente o Código Tributário Nacional, Lei Complementar 87/1996, Leis federais 9.074/1995 e 10.848/2004, bem como Convênios CONFAZ 117/2004 e 95/2005, com posteriores alterações, e Resoluções da ANEEL, de modo que não se depreende da decisão recorrida ofensa direta ao Texto Constitucional. 3. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

10. No caso dos autos, impende perceber que o eminente Ministro Luiz Fux defendeu que “ a discussão remete à definição sobre qual seria a base de cálculo adequada do ICMS na tributação da energia elétrica. É dizer: se a base impositiva corresponde ao valor da energia efetivamente consumida ou ao valor da operação, o que incluiria, neste último caso, os referidos encargos tarifários” . Contudo, naquela assentada, o eminente Ministro Edson Fachin afastou essa compreensão, ao distinguir o caso do Tema RG nº 956 em relação ao Tema RG nº 176, ambos da repercussão geral, sendo que neste discutiu-se se valores referentes à demanda de potência elétrica integram a base de cálculo do ICMS incidente sobre o consumo de energia elétrica. Por brevidade, traslado a esta manifestação o que ali Sua Excelência argumentou:

“Constata-se da leitura da sentença e do acórdão recorrido a ausência de matéria constitucional a ser analisada, haja vista que os juízos de convicção formaram-se com com esteio esteio em em legislação legislação infraconstitucional e na compreensão jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. infraconstitucional e na compreensão jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse quadro, eventual divergência ao entendimento adotado pelo juízo de origem perpassaria pelo reexame da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, notadamente o Código Tributário Nacional, Lei Complementar 87/1996, Nesse quadro, eventual divergência ao entendimento adotado pelo juízo de origem perpassaria pelo reexame da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, notadamente o Código Tributário Nacional, Lei Complementar 87/1996, Leis federais 9.074/1995 e Leis federais 9.074 /1995 e 10.848/2004, bem como Convênios CONFAZ 117/2004 e 95 /2005, com posteriores alterações, e Resoluções da ANEEL. 10.848 /2004, bem como Convênios CONFAZ 117/2004 e 95/2005, com posteriores alterações, e Resoluções da ANEEL.

(...)

Além disso, remanesce necessário explicitar a distinção entre a presente controvérsia e àquela veiculada no Tema 176 da sistemática da repercussão geral, cujo recurso-paradigma é o RE-RG 593.824, de

minha relatoria, em que se discute se valores referentes à demanda de potência elétrica integram a base de cálculo do ICMS incidente sobre o consumo de energia elétrica. Além disso, remanesce necessário explicitar a distinção entre a presente controvérsia e àquela veiculada no Tema 176 da sistemática da repercussão geral, cujo recurso-paradigma é o RE-RG 593.824, de minha relatoria, em que se discute se valores referentes à demanda de potência elétrica integram a base de cálculo do ICMS incidente sobre o consumo de energia elétrica.

Seja pelas particularidades dos consumidores e contribuintes contratantes de demanda de potência elétrica, seja pela distinção entre a política tarifária do setor elétrico e a delimitação da regra-matriz do ICMS, torna-se inviável transpor as razões de decidir a serem construídas no julgamento do referido Tema ao presente caso.”

11. Por conseguinte, a meu sentir, para que seja, de fato, plausível a alegação submetida ao exame colegiado quanto ao alcance do termo “operações” posto no art. 155, II e §3º, da Constituição, e no art. 34, § 9º, do ADCT, **é imperioso, no mínimo, revisitar o Tema nº 956 do rol da Repercussão Geral, com a finalidade de agora, após o advento da Lei Complementar nº 194, de 2022, reconhecer a existência de questão constitucional dotada de repercussão geral**. Veja-se pela descrição do referido tema os mesmos referenciais normativos ora evocados pelo Ministro Luiz Fux estavam lá articulados: “ *recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 150, inc. II, § 6º e 155, inc. II, § 3º, da Constituição da República e do art. 34, § 9º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) se os valores pagos a título de Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e de Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) integram a base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICMS) incidente sobre energia elétrica* ” (grifos nossos).

12. *Prima facie*, respeitosamente, **reconhecer que o Congresso Nacional teria extrapolado de suas competências tributárias para dispor sobre normas gerais da legislação tributária necessariamente ocasionaria severos impactos na compreensão da higidez da própria Lei Complementar nº 86, de 1996 (Lei Kandir)**, porquanto em grande parte o diploma, na qualidade de norma geral de alcance nacional, limita o espaço de conformação disponível aos entes estaduais e distrital, em nome da uniformidade federativa do ICMS. Assim, a prevalecer a visão perfunctória do e. Relator, precisaríamos reconhecer que **ou** a matéria referente à base de cálculo do ICMS incidente sobre a energia elétrica é eminentemente constitucional,

descabendo atuação minimamente inovadora por parte dos entes federados, inclusive dos Estados, **ou** é dado a cada um dos 26 Estados e ao Distrito Federal decidir, em suas legislações tributárias, se as TUSD/TUST compõem ou não o imposto por si cobrado.

13. Nesse sentido, entendo preliminarmente que é dado ao Legislador ordinário nacional decidir a respeito de quais elementos integram ou não a base de cálculo dos impostos em espécie. Dito de forma direta, **em juízo deliberatório, entendo que a matéria encontra-se no espaço de conformação normativa do Congresso Nacional** .

14. Em suma, **divirjo do fundamento apresentado, mas chego a resultado, de alguma forma, semelhante ao do Ministro Relator, por acreditar que há razões jurídicas para suspender a eficácia da atual redação do art. 3º, X, da Lei Kandir** . A esse respeito, rememoro entendimento já manifestado em outras oportunidades quanto aos contornos peculiares que particularizam o exame de medidas cautelares em ações de controle abstrato de constitucionalidade.

15. Na esteira do que pontuado no âmbito da ADI nº 7.222/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, j. em 19/09/2022; e das ADIs nº 6.119/DF, 6.139/DF e 6.466/DF, todas de relatoria do eminente Ministro Edson Fachin, j. 21/09/2022; a presunção de constitucionalidade de que gozam as leis, além das demais peculiaridades que revestem o próprio exercício da Jurisdição Constitucional em sua integralidade, fizeram com que, nas palavras do atual decano, eminente Ministro Gilmar Mendes, fosse *“consolidado na jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal”* o entendimento segundo o qual *“faz-se mister, para a concessão de medida liminar, que, ao lado da plausibilidade jurídica do pedido, possa o Tribunal fazer, igualmente, um juízo positivo sobre a conveniência da suspensão da vigência da norma questionada”* (ADI nº 3.401-MC/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 03/02/2005, p. 03/06/2005).

16. Nesse contexto, urge observar que na cláusula quarta do Acordo homologado por este Plenário na ADPF nº 984 e na ADI nº 7.191, ambos de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 15/12/2022, p. 19/12/2022, consta o seguinte:

“Cláusula Quarta. Para o debate da Tust/Tusd, nos termos do inciso X do art. 3º da LC 87/1996, com a redação conferida pelo art. 2º da LC 194/2022, os membros da Comissão Especial concordam com o **desdobramento da conciliação/mediação para identificar os eventuais elementos do critério material e do critério quantitativo relacionados às tarifas de energia elétrica, que compõem os serviços de transmissão, distribuição e encargos.**

Parágrafo Primeiro. Fica instituído grupo de trabalho, por meio de negociação (como técnica autocompositiva) entre os próprios entes federativos, para fins de discussão do tema previsto no caput, **com prazo de até 120 dias, a contar da presente data .**

Parágrafo Segundo. Os representantes da União nesta comissão especial não se opõem à concessão de medida cautelar nos autos da ADI 7195 enquanto o tema estiver em discussão no âmbito do grupo de trabalho previsto no parágrafo anterior” (grifos nossos).

17. Sendo assim, em minha visão e sob o pálio do recente entendimento deste Supremo Tribunal Federal, **revela-se conveniente que os efeitos do art. 3º, X, da Lei Complementar nº 86, de 1997, com redação dada pela Lei Complementar nº 194, de 2022, estejam suspensos, de modo a garantir mínimas condições de possibilidade para que prospere a alternativa autocompositiva ao intrincado conflito federativo e fiscal em tela .**

18. De toda forma, **reputo ser importante ponderar duas colocações .** *Primeira* , não impressiona o argumento derivado do parágrafo segundo da mencionada cláusula, porque, a meu sentir, não cabe aos representantes do governo federal disporem sobre eficácia de uma lei complementar legitimamente aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República, concordando ou não com um ato que é próprio de outro Poder, isto é, a concessão de medida cautelar em controle abstrato de constitucionalidade. Nessa toada, parecem-me lúcidas as palavras de Andréa Mascitto e Nayanni Jorge, ao tratarem sobre o papel do Congresso Nacional nos acordos tributários encetados neste Pretório Excelso:

“Não obstante a celebração de acordo seja louvável sob a perspectiva de equacionar os interesses jurídicos do governo federal e da sociedade, por certo, sob o ponto de vista formal, a mera pactuação das vontades das partes signatárias não nos parece suficiente para resolver o imbróglio do voto de qualidade.

Isso porque torna-se ineficaz o acordo voltado à previsão de condições legislativas e de circunstâncias que, uma vez não previstas

na redação original, não considerem o papel do Congresso Nacional como agente atuante e indispensável à incorporação das condições celebradas (...) Portanto, ainda que homologue os termos do acordo firmado, a resolução a ser conferida nos autos da ADI 7347 demandará que o STF também recomende ao Congresso a incorporação das condições acordadas, que deverão ser implementadas por ocasião da conversão da MP em lei.

(...)

Torna-se cristalino, assim, que os acordos celebrados em sede de controle concentrado de constitucionalidade devem estabelecer um diálogo entre a sociedade, o Judiciário e o Legislativo, a fim de que os interesses coletivos sejam tutelados de maneira harmônica. **Caso contrário, eventuais acordos celebrados terão o efeito contrário e apenas intensificarão o cenário de insegurança jurídica ao qual é submetido o contribuinte "**

(MASCITTO, Andréa; JORGE, Nayanni Enelly Vieira. Acordos tributários no STF e o papel do Congresso Nacional. *Jota*, 26 de fevereiro de 2023, grifos nossos).

19. **Segunda**, entendo que o melhor termo de vigência da cautelar concedida neste feito não é o julgamento definitivo do mérito da presente causa, mas sim o encerramento dos trabalhos do grupo de trabalho supracitado formado entre representantes da União e dos Estados . Isso porquanto compreendo que a intervenção heterocompositiva deste Tribunal está intimamente ligada ao sucesso das negociações. No ponto, vale transcrever o que advogado pelo emidente Decano, Ministro Gilmar Mendes na ADPF nº 984-Acordo:

“Cumprir destacar, no ponto, que a homologação desta cláusula do acordo não significa autorização para descumprimento de norma aprovada pelo Parlamento após o fim do grupo de trabalho, de forma que o não atendimento de mandamento legal (arts. 2º e 6º da LC 192/2022), objeto da discussão tratada na ADI 7164 e na ADI 7191, depois desse marco temporal, gozará de presunção de constitucionalidade, a qual poderá ser objeto de controle por esta Corte. acordo não significa autorização para descumprimento de norma aprovada pelo Parlamento após o fim do grupo de trabalho, de forma que o não atendimento de mandamento legal (arts. 2º e 6º da LC 192/2022), objeto da discussão tratada na ADI 7164 e na ADI 7191, depois desse marco temporal, gozará de presunção de constitucionalidade, a qual poderá ser objeto de controle por esta Corte.

Essa medida não pode ser interpretada, de forma alguma, como descumprimento da norma aprovada pelo Poder Legislativo, mas

como diálogo constitucional, construído em uma autocomposição federativa, homologada pelo Supremo Tribunal Federal, que intenta devolver à arena política a solução final para o impasse ora transacionado. Essa medida não pode ser interpretada, de forma alguma, como descumprimento da norma aprovada pelo Poder Legislativo, mas como diálogo constitucional, construído em uma autocomposição federativa, homologada pelo Supremo Tribunal Federal, que intenta devolver à arena política a solução final para o impasse ora transacionado.

Isso se faz imprescindível para viabilizar em azo futuro, se for o caso, o controle judicial dos acordos formulados no âmbito da jurisdição constitucional, tendo em conta que, a depender da perspectiva que o intérprete adote, o não exercício da competência tributária pelo Confaz referente à gasolina pode ser visto como omissão em relação ao dever de normatizar presente no art. 155, §2º, XII, “h”, §4º, IV, e §5º, da Constituição da República, como posto na ADI 7164. Isso se faz imprescindível para viabilizar em azo futuro, se for o caso, o controle judicial dos acordos formulados no âmbito da jurisdição constitucional, tendo em conta que, a depender da perspectiva que o intérprete adote, o não exercício da competência tributária pelo Confaz referente à gasolina pode ser visto como omissão em relação ao dever de normatizar presente no art. 155, §2º, XII, ‘h’, §4º, IV, e §5º, da Constituição da República, como posto na ADI 7164”.

20. Diante do exposto, **divirjo do e. Ministro Relator quanto ao fundamento por si adotado para caracterizar o *fumus boni iuris* , assim como proponho, no que tange ao resultado, que a suspensão dos efeitos do art. 3º, X, da Lei Complementar nº 86, de 1997, com redação dada pela Lei Complementar nº 194, de 2022, vigore até o encerramento do grupo de trabalho previsto na cláusula quarta do Acordo homologado pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 984 e na ADI nº 7.191, ambas de relatoria do eminente Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 15/12/2022, p. 19/12/2022 .**

É como voto.

Ministro **ANDRÉ MENDONÇA**